

assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Ramos Preto* — *Francisco de Pina Esteves Lopes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:612

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, a 3.ª Direcção Geral da Marinha, pelas suas fábricas do Arsenal de Marinha e Cordoaria Nacional, entregou no Banco de Portugal, respectivamente, as quantias de 50.000\$ e 45.264\$92, provenientes de artigos de material cedidos a diversas estações oficiais.

Sendo estas importâncias indispensáveis para aquisição de material que substitua o que foi cedido, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 95.264\$92, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 22.º, da tabela da despesa ordinária de marinha no actual ano económico.

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos de ser decretado.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista* — *José Ramos Preto* — *Francisco de Pina Esteves Lopes* — *João Estêvão Aguas* — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker* — *Aníbal Lúcio de Azevedo* — *Fernando Pais Teles de Utra Machado* — *Vasco Borges* — *Bartolomeu de Sousa Severino* — *João Luís Ricardo*.

| | |
|--------------------|-------------------|
| Guia n.º 69 . . . | 1.993\$76 |
| Guia n.º 83 . . . | 28.744\$99 |
| Guia n.º 85 . . . | 25.000\$00 |
| Guia n.º 96 . . . | 2.444\$07 |
| Guia n.º 97 . . . | 25.000\$00 |
| Guia n.º 117 . . . | 12.082\$10 |
| | <u>95.264\$92</u> |

Decreto n.º 6:613

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, a 4.ª Direcção Geral da Marinha, pelos Depósitos de Marinha, entregou no Banco de Portugal a quantia de 8.422\$03, proveniente de artigos de material cedidos a diversas estações oficiais.

Sendo esta importância indispensável para aquisição de material que substitua o que foi cedido, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do

Ministério da Marinha, um crédito especial de 8.422\$03, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 9.º da tabela de despesa ordinária de marinha no actual ano económico.

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos de ser decretado.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista* — *José Ramos Preto* — *Francisco de Pina Esteves Lopes* — *João Estêvão Aguas* — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker* — *Aníbal Lúcio de Azevedo* — *Fernando Pais Teles de Utra Machado* — *Vasco Borges* — *Bartolomeu de Sousa Severino* — *João Luís Ricardo*.

| | |
|--------------------|------------------|
| Guia n.º 67 . . . | 1.232\$33 |
| Guia n.º 102 . . . | 4.628\$16 |
| Guia n.º 109 . . . | 2.561\$54 |
| | <u>8.422\$03</u> |

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior, se faz público que o Ministro de Portugal na Bélgica assinou, em 4 do corrente, o protocolo das ratificações da convenção de 31 de Dezembro de 1913, relativa ao estabelecimento de uma estatística comercial internacional.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 11 de Maio de 1920.—O Director Geral, *Lambertini Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 6:614

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique e tendo ouvido o Conselho Colonial: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e nos termos do § 9.º do artigo 7.º do decreto com força de lei de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento de policia sobre cães na cidade da Beira, anexo a este decreto, que baixa assinado pelo Ministro das Colónias, e se compõe de dez artigos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

Regulamento de policia sobre cães na cidade da Beira

Artigo 1.º Não é permitido o trânsito de cães pelas ruas e outros lugares públicos da cidade da Beira sem

prévia licença passada pela Direcção dos Serviços Urbanos e sem que tragam coleiras que os identifiquem.

§ único. As disposições deste artigo applicam-se não só aos cães das pessoas residentes na Beira, mas ainda aos dos passageiros em trânsito ou das pessoas que eventualmente permaneçam nesta cidade.

Art. 2.º As licenças a que se refere o artigo anterior não podem ser passadas sem que previamente sejam cumpridas as providências e prescrições de sanidade pecuária que estejam ou venham a estar em vigor no território.

Art. 3.º As licenças a que se refere o artigo 1.º podem ser anuais ou semestrais.

§ 1.º Pelas licenças anuais será devida a taxa de 2\$25 (ouro) e pelas semestrais a de 1\$70.

§ 2.º As licenças nunca poderão ser passadas por períodos inferiores a seis meses.

§ 3.º As licenças serão intransmissíveis.

Art. 4.º Para a concessão das licenças a que se refere o artigo anterior é obrigatória a apresentação, na Direcção dos Serviços Urbanos, de uma coleira, na qual, mediante o pagamento do respectivo custo, será fixada uma chapa metálica contendo gravados o número da licença e a data da mesma.

Art. 5.º Os cães que forem encontrados nas ruas e lugares públicos sem a competente coleira e sem licença serão agarrados e conduzidos a um canil para esse fim preparado e aí mantidos durante o prazo de setenta e duas horas.

Art. 6.º Durante o prazo a que se refere o artigo anterior ficarão os cães à disposição dos seus donos, que, desde que os reclamem, têm mais vinte e quatro horas para os retirarem.

Art. 7.º Os cães retidos só poderão ser retirados pelos seus donos se estes, nos prazos designados nos artigos anteriores, pagarem no Commissariado da Polícia não só a despesa feita com os animais, à razão de \$10 diários, como também a licença e a chapa da coleira, se forem devidas, e uma multa de 3\$ por cada animal.

§ único. As multas serão elevadas ao dobro nos casos de reincidência e constituirão, em parte iguais, receita dos Serviços Urbanos e do Commissariado de Polícia.

Art. 8.º Passados os prazos a que se referem os artigos 5.º e 6.º serão mortos os cães que se encontrem no canil ou vendidos em leilão os que forem de raça ou estimação, revertendo o produto da venda a favor do cofre dos Serviços Urbanos.

Art. 9.º Compete ao pessoal da guarda policial e aos fiscaes dos Serviços Urbanos a fiscalização sobre a rigorosa execução do que estabelecem os artigos anteriores, podendo exigir a apresentação das licenças, autuar os transgressores e deter e conduzir para o canil os cães que forem encontrados sem a coleira ou competente licença.

§ único. Ao commissário de polícia compete a imposição das multas consignadas neste regulamento e mandar proceder a rugas nas ruas e lugares públicos da cidade, a fim de ser dada caça aos cães que se encontrem em contravenção deste regulamento, bem como determinar tudo o mais que for necessário para a sua execução.

Art. 10.º As importâncias cobradas pelo Commissariado de Polícia por força do disposto nos artigos 7.º e 8.º, descontada a parte a que se refere o § único do artigo 7.º, serão mensalmente entregues na Direcção dos Serviços Urbanos.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1920.— O Ministro das Colónias, *Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

Direcção Geral de Fazenda

4.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão novamente se publica a portaria n.º 2:254, de 21 de Abril de 1920, inserta no *Diário do Governo* n.º 83, 1.ª serie, da mesma data.

Portaria n.º 2:254

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar a portaria n.º 1:764, de 6 de Maio de 1919, que aumentou os subsídios a abonar aos funcionários obrigados a demora em portos de escala, nacionais ou estrangeiros, aguardando transporte;

Considerando que as actuais condições de vida material, consideravelmente agravadas para quem viaja, impedem a conveniência de os subsídios serem extensivos às famílias dos mesmos funcionários;

E sendo indispensável prevenir as diferentes hipóteses em que os subsídios devem ser concedidos e aquelas em que os consulados de Portugal deverão intervir, quanto ao abono de transportes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, como medida transitória, observar o seguinte:

Artigo 1.º Os subsídios diários, por motivo de viagem, são:

Em território nacional

Funcionários com direito a passagem:

Em 1.ª classe — 5\$.

Em 2.ª classe — 3\$.

Em 3.ª classe — 1\$60.

Em território estrangeiro

Funcionários com direito a passagem:

Em 1.ª classe — £ 2.

Em 2.ª classe — £ 1.

Em 3.ª classe — £ 1/2.

§ único. O pagamento dos subsídios, em território estrangeiro, terá lugar:

a) Sendo feito na metrópole ou nas colónias portuguesas de África, em libras-cheque, ao câmbio dos dias a que os mesmos subsídios respeitem;

b) Sendo feito nas colónias portuguesas do Oriente ou nos diferentes consulados de Portugal, pela seguinte equivalência de cada libra com relação aos territórios em que os subsídios se vencerem:

Países ingleses da Europa e Egipto, libra ouro ou notas; Espanha, 25 pesetas; França, 25 francos; Itália, 25 liras; África Oriental Inglesa, Aden, Índia Inglesa e Ceilão, 15 rupias; Estreitos, China (compreendendo Hong-Kong e Xangai) e Japão, 11 patacas; Índias Neerlandesas, 12 1/2 florins; Estados Unidos da América do Norte e Filipinas, 5 dólares.

Art. 2.º Os funcionários que, tendo começado a viagem por terra, chegarem ao primeiro porto de embarque com mais de dois dias de antecipação sobre a data conhecida da saída do vapor só terão direito ao competente subsídio com relação a dois dias; no caso, porém, de a saída do vapor não se realizar no dia marcado, por alterações que não sejam do conhecimento dos funcionários, produzidas durante o começo da sua viagem por terra ou depois da sua chegada ao referido porto de embarque, têm direito, além daquele subsídio de dois dias, ao de tantos dias quantos forem os da demora até a saída do vapor.

Art. 3.º Quando a demora a que se refere a última parte do artigo antecedente não se produzir por sucessivos adiamentos da data da partida e haja antecipado conhecimento de que ela será superior a quinze dias, os funcionários em trânsito só têm direito ao competente subsídio se os consulados de Portugal respectivos reco-